



SSL
Fis. 02
Rub. 7

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 043 /2024-SAD.

16	LIDO
Na Sessão da: 70 MAR 2024	
Em	1 / 20
Cuiabá, 15 de março de 2024.	
1º Secretário	

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
 Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
 Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 1108/2023, que “*Institui Programas de Mediação de Conflito Escolar e Social e as suas respectivas equipes de mediadores e formadores nas práticas restaurativas na rede estadual de ensino*”, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
 Governador do Estado

As
 6 x P. 19
 2024

PRESIDÊNCIA
 Recebido em 16, 03, 2024
 As 14:35 horas.

Ney Adauto Rodrigues Leite
 Gestor de Gabinete



SSL
Fis. 03
Rub. Y

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 43, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 1108/2023, que "*Institui Programas de Mediação de Conflito Escolar e Social e as suas respectivas equipes de mediadores e formadores nas práticas restaurativas na rede estadual de ensino*", aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão plenária do dia 07 de fevereiro 2024.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por invasão da competência do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública, haja vista que interfere nas competências administrativas conferidas à SEDUC pelo art. 20 da LC nº 612/2019. Ofensa aos arts. 39, parágrafo único, II, "d", e 66, V, ambos da CE;
- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Violação ao art. 113 da ADCT, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE/MT, ao art. 16 da LC Federal nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019;
- Inconstitucionalidade material, por afronta ao princípio da razoabilidade, haja vista que busca instituir política pública já em execução pela SEDUC, amplamente divulgada na seara estadual, que, em 2016, criou o Núcleo de Mediação Escolar, de modo que a sanção da proposta tem condão de interferir nas ações já desempenhadas pelo núcleo. Ademais, atualmente, o Poder Executivo, por meio da SEDUC, está construindo proposta legislativa que contará com contribuições do Poder Judiciário e do Poder Legislativo com o objetivo de ampliar e consolidar as ações do referido núcleo;



SSL
Fis. 04
Rub. Y

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- Inconstitucionalidade material do art. 6º da proposta por ilegitimidade do Poder Legislativo para fixação de prazo ao Poder Executivo, para regulamentação de norma, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.727, ADI 3.394 e ADI 2.305. Violação aos arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1108/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de março de 2024.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2024.

Autor: Deputado Thiago Silva

Institui Programas de Mediação de Conflito Escolar e Social e as suas respectivas equipes de mediadores e formadores nas práticas restaurativas na rede estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos, em todas as escolas da rede estadual de ensino, os Programas de Mediação de Conflito Escolar e Social e suas respectivas equipes de mediadores, facilitadores e formadores em métodos consensuais de resolução de conflito no que versa as práticas restaurativas, com o objetivo de atuar na intervenção e prevenção de violências provenientes de conflitos que envolvam a comunidade escolar.

Art. 2º As equipes de que trata o art. 1º desta Lei serão compostas por representantes da comunidade escolar com formação em instituição oficial.

Art. 3º As equipes de mediação de conflitos, facilitadores e formação em práticas restaurativas terão as seguintes diretrizes:

I - elaborar e executar plano de ação para a implementação das políticas públicas de práticas restaurativas no âmbito escolar no que versa a cultura da paz;

II - apresentar ao Programa de Mediação da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso e às instituições cooperadas estatísticas, diagnósticos, relatórios, frequência de cursos, atas de atendimentos e sugestões de ações que venham colaborar com a prevenção e intervenção dos vários tipos de violência ocorridos na comunidade escolar;

III - dar suporte técnico ao Programa de Mediação da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso que, por sua vez, prestará suporte técnico aos núcleos escolares, bem como articular com os cooperados para dar continuidade às ações desenvolvidas anualmente nas escolas;

IV - orientar a comunidade escolar por meio da mediação e das práticas restaurativas de forma independente e imparcial, sugerindo medidas e aplicando métodos para a resolução dos conflitos existentes;

V - mediar conflitos ocorridos na comunidade escolar;

VI - identificar as áreas que apresentam risco de violência nas escolas;

VII - apresentar soluções e dar encaminhamento ao corpo diretivo da unidade escolar para equacionamento dos problemas enfrentados;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

VIII - identificar as causas da violência no âmbito escolar;
IX - intervir e dar os devidos encaminhamentos à rede de cooperados que vem trabalhando em parceria pelo fortalecimento da cultura da paz nas escolas do Estado de Mato Grosso;

X - criar um espaço físico onde possa ser desenvolvida a atividade de intervenção/mediação na unidade escolar.

Parágrafo único A equipe que atuará no Programa de Mediação de Conflito Escolar e Social será constituída por servidores efetivos e autorizada por meio de portaria, após análise curricular, onde deverão constar cursos e práticas restaurativas e de mediação por instituição oficial.

Art. 4º Os servidores públicos designados exercerão as atividades sem prejuízo de suas remunerações ou atividades desempenhadas, pois a autorização será realizada em consonância com suas atribuições.

Art. 5º A equipe poderá receber voluntários que desejem participar das ações, sem ônus para o Estado.

Art. 6º A presente Lei será regulamentada conforme o art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 7 de fevereiro de 2024.


Deputado Eduardo Botelho - Presidente


Deputado Max Russi - 1º Secretário


Deputado Valdir Bazzano - 2º Secretário